



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE-CE.**

TERMO DE RECEBIMENTO
Assin. 13 03 13
Inscrição nº 13


O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, vem, com fundamento no art. 127, *caput* e art. 129, III, ambos da Constituição Federal c/c art. 5º, I, da Lei n. 7.347/85 e art. 25, IV, "b", da Lei nº 8.625/93, expor e requerer o que segue abaixo.

1.- Trata-se de ação civil pública ajuizada por esse *Parquet* em desfavor do Município de Juazeiro do Norte, pelo fato de, no dia 08 de novembro de 2016, terem sido sancionadas as Leis Municipais nº4690/2016, 4691/2016 e 4696/2016, que promoveram aumentos exorbitantes e imorais dos agentes políticos dessa urbe, tudo nas seguintes proporções:

Cargo:	Legislatura 2013 – 2016	Legislatura 2017 – 2020	Aumento
Prefeito	R\$ 25.000,00	R\$ 33.000,00	32 %
Vice-Prefeito	R\$ 16.000,00	R\$ 21.000,00	31,25 %
Secretário Municipal	RS 8.500,00	R\$ 12.100,00	42,35 %
Vereadores	R\$ 10.012,50	R\$ 12.661,12	26,45 %


1



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE

2.- Como se pode notar, **os aumentos concedidos variam de 26% a 42%, girando na média de 33% (trinta e três por cento)**, o que é bastante elevado, notadamente em face da crise econômica que assola o país e que atinge diretamente as finanças dos Estados e Municípios com a redução da arrecadação de tributos e diminuição da repartição de receitas pela União.

3.- Além disso, é de se destacar que **os aumentos aprovados superam – e muito – o que foi concedido aos demais servidores públicos municipais naquele ano, que foi entre 2,85% e 4,85%**, como se vê da Lei Municipal nº4759/2016 (Doc. Anexo).

4.- Quanta diferença, hein? Serão os eleitos pelo povo (meros representantes) e seus apaniguados tão “melhores” e mais eficientes ao ponto de justificar uma diferença desse nível? Essa resposta é impossível de saber, mas o que **não se pode ignorar é o loteamento de cargos de Secretários entre os parentes do Prefeito José Arnon, que, “coincidentemente” tem um irmão (Luís Ivan – Secretária de Meio Ambiente), um genro (Renato Oliveira – Secretária de Cultura) e um cunhado (José Roberto Celestino – Secretário Especial) nos postos que seriam beneficiados por esse gracioso aumento e, também, a filha Isabel Geromel**, que até a semana passada ocupava a titularidade da Secretaria de Desenvolvimento Social.

5.- No contexto dos fatos, é importante lembrar que o Prefeito José Arnon, até ocupar a chefia do Executivo local, vinha exercendo sucessivos mandatos de Deputado Federal, percebendo, apenas a título de subsídio, o valor de R\$33.763,00, valor bem próximo dos R\$33.000,00 que pretende receber agora. Serão tais circunstâncias meras coincidências?

7.- Também não pode ser ignorado que **o Prefeito de Juazeiro do Norte** deve achar sua função penosa demais, uma vez que **tenciona ganhar mais do que o Presidente da República, o Vice-Presidente e os Ministros de Estado**, cujo subsídio é da ordem de R\$30.934,70, **e a grande maioria dos Governadores de Estado**, como se vê abaixo (dados extraídos do sítio eletrônico <https://exame.abril.com.br/brasil/os-governadores-com-os-maiores-e-menores-salarios/>):

Cargo	Subsídio
Governador do Paraná	RS 26.723,13
Governador do Mato Grosso do Sul	RS 25.444,09



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE

Governador de Sergipe	R\$ 24.117,62
Governador do Tocantis	R\$ 24.117,00
Governador de São Paulo	R\$ 20.662,00
Governador de Alagoas	R\$ 19.657,69
Governador da Bahia	R\$ 18.299,00
Governador do Rio Grande do Sul	R\$ 17.347,14
Governador do Amazonas	R\$ 17.128,80
Governador do Piauí	R\$ 16.500,00
Governador do Maranhão	R\$ 15.409,95
Governador do Rio Grande do Norte	R\$ 11.661,00
Governador de Pernambuco	R\$ 9.600,00
Governador do Ceará	R\$ 17.094,77
Vice-Governador do Estado do Ceará	R\$ 12.821,07

8.- Das duas, uma: ou acha que ser Prefeito de Juazeiro do Norte (com todo o respeito à sua população) é mais importante e mais trabalhoso do que gerir o país todo, ou vive em um universo paralelo!

9.- Não bastassem todos esses dados estatísticos e fáticos, que demonstram o caráter imoral e desproporcional do aumento, é de se frisar que os aumentos concedidos são nulos de pleno direito, pois violam o artigo 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, argumentação essa que ecoa nos Tribunais:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DECRETO LEGISLATIVO. AUMENTO DE SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. VIGÊNCIA NA MESMA LEGISLATURA. APARENTE AFRONTA AO ART. 153 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA CAUTELAR. DEFERIMENTO. 1. Trata-se de pedido cautelar em ação direta de inconstitucionalidade ajuizada com o objetivo de retirada do ordenamento jurídico do Decreto legislativo nº. 93/2012 - Município de Colinas que, editado após a eleição municipal de 2012 e dentro do mesmo ano e legislatura, "Fixa os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais para o quadriênio 2013 a 2016 e dá outras providências." 2. A matéria já foi apreciada na última sessão



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE

jurisdicional deste Órgão especial (25.02.2015), quando do deferimento da Medida Cautelar concedida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 54835/2014, acórdão de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Kleber Costa Carvalho. 3. **Pelo princípio da anterioridade previsto no art. 153 da Constituição do Estado do Maranhão, assim como no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, os subsídios dos prefeitos e vereadores não podem ser modificados no período imediatamente subsequente aos resultados das eleições e do início da nova legislatura. Precedentes do TJMA e do STF.** 4. Defere-se pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade quando restam comprovados os requisitos necessários, a saber, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*. (TJ-MA - ADI: 0259192013 MA 0005641-62.2013.8.10.0000, Relator: ANGELA MARIA MORAES SALAZAR, Data de Julgamento: 11/03/2015, ÓRGÃO ESPECIAL., Data de Publicação: 13/03/2015)

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUBSÍDIOS - AGENTES POLÍTICOS - LEI 2708/2008 - AUMENTO GLOBAL DESPESAS - AFRONTA AO ART. 21. PARÁGRAFO ÚNICO DA LC 101/2000 - ADAPTAÇÃO - POSSIBILIDADE. - Evidenciado o vultoso aumento nos subsídios dos agentes políticos decorrente da Lei 2.708/2008, correta a decisão que determina sua adaptação à realidade financeira do Município de forma que não ofenda a Lei de Responsabilidade Fiscal. (TJ-MG - AC: 10470090585097003 MG, Relator: Manuel Saramago, Data de Julgamento: 11/03/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 5ª CÂMARA CÍVEL., Data de Publicação: 14/03/2013).

10.- Continuando na scara das ilegalidades dos projetos em questionamento, deve-se lembrar que **o artigo 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte determina que atos dessa natureza só podem ser apresentados para votação até o dia 17 de julho, sendo que no caso dos autos, tal ocorreu em 11 de outubro de 2016!**

11.- Para finalizar as razões ministeriais, é de se relembrar que **os aumentos concedidos aos parlamentares locais ocorreram com o voto de 09 (nove) vereadores que acabavam de se reeleger à época**, o que revela clara violação aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade, cujos comandos normativos espraiam-se por todo os atos



2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA AUXILIAR DE JUAZEIRO DO NORTE

estatais não sendo mais aceitável na atualidade a existência de hiatos institucionais imunes a tais postulados quando do exercício de funções estatais¹.

11.- Assim sendo, por todo o exposto, manifesto-me contrariamente aos pedidos de reconsideração.

Juazeiro do Norte, 13 de março de 2018.


Igor Pereira Pinheiro
Promotor de Justiça Titular

¹ Nesse mesmo sentido: *"Será que a força vinculativa deste grupo de princípios, uma vez que se insere num título referente à Administração Pública, se circunscreve aos órgãos e agentes administrativos? Ou, pelo contrário, dever-se-á entender, à luz dos propósitos limitativos da prepotência e do arbítrio próprios de um Estado de Direito, que todas as estruturas decisórias públicas se encontram vinculadas a respeitar os princípios da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e de boa fé? (...) Nos termos em que equacionada a questão respondemos claramente em sentido afirmativo: os princípios da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé – tal como os princípios da constitucionalidade e da igualdade vinculam a actuação de todas as estruturas decisórias públicas, pois, apesar de referenciados no artigo 266º, nº2, a propósito da Administração Pública, eles consubstanciam corolários axiológicos de um Estado de Direito. Seria imaginável, pergunta-se, que à luz de um Estado de Direito, o Presidente da República, a Assembleia da República ou os tribunais pudessem agir sem estarem obrigados ao respeito pelos princípios da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa-fé? O Estado de Direito impõe, neste sentido, uma subordinação geral de toda a actividade jurídico-pública, seja ela desenvolvida por estruturas decisórias administrativas, políticas, legislativas ou judiciais, aos princípios do artigo 266º, nº2. Essa vinculação de toda a actividade decisória do Poder aos princípios do artigo 266º, nº2, não se traduz, note-se, numa aplicação analógica ou numa equiparação de tais estruturas decisórias aos órgãos administrativos, antes estamos diante de princípios que, limitando a prepotência e o arbítrio, expressam valores implícitos ou decorrentes do Estado de Direito e, por essa via, exercem uma função subordinante de toda a decisão jurídico-pública: os princípios elencados no artigo 266º, nº2, não são exclusivos da Administração Pública, isto apesar de formulados a propósito da actividade dos órgãos e agentes administrativos, limitando-se o artigo 266º, nº2, a positivar pautas de conduta vinculativa de todas as autoridades públicas e que são diretamente decorrentes do princípio do Estado de Direito."* (PAULO OTERO. *Direito Constitucional Português – Volume I* (...), p.91-92).